



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
JULIO CLEVERTON DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
REGINALDO COSTA BORGES

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

1º Secretario
CAIO GRACIA SOUZA

2º Secretario
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

ANO CAMGD – N-352/2021 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2021 PG- 1

PODER LEGISLATIVO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006/2021, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

"Publica Parecer PAOO-65/2019, Processo TC-5972/2016, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, expede o seguinte ato:

Art. 1º Fica publicado parecer PAOO-65/2019 prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, município de Glória de Dourados – MS, ficando disponibilizado a qualquer cidadão o exame dos autos das referidas contas.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, 07 de junho de 2021.

Vereador JULIO CLEVERTON DOS SANTOS - PT
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal
Bênio 2021-2022

RELATÓRIO

O Excmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação à prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 166, de 2 de janeiro de 2012.

Essentialmente, após análise dos autos do Processo TC/184/2016 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO de 2015) e TC/10129/2016 (Relatório de Gestão Fiscal RGF de 2015).

A Equipe Técnica da Entidade 1ª Instância de Contas Entidade 1ª IGE, em nome do Sr. Assessor Alvaro Junior, Prefeito Municipal à época, apresentou a prestação de contas, com a recomendação para que seja aplicada a multa prevista no art. 48 da LC/TCMG, devido à falta de remessa temporária de documentos, dados e informações nos termos apontados no item 2.2.2 daquele parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer DP-4º PRC-457/2019 (seja 01, fls. 894-895), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Em seguida, as intimações e a decisão do prazo legal sem qualquer manifestação, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer PAR-4º PRC-148/2019 (seja 06, fls. 959-960), opinando para que seja "Tribut".

1 - ENTÃO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À ANULAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

2 - Sendo em vista de que, conforme o Relatório de Gestão de 2015, não há registro de recursos financeiros transferidos ao Município, impropriedades que caracterizam as irregularidades previstas no artigo 48, inciso II, IV e VI da Lei Complementar nº 160/2012.

3 - RECOMENDAR ao atual Chefe de Gabinete, com base no inciso II do artigo 91 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas que foram cometidas no exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

4 - COMENDAR a Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contábil à Anulação das Contas Anuais do Município de Glória de Dourados, para os fins estabelecidos no § 2º e § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

PAGE - 03/2019 - Página 2 de 5

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO: Não há irregularidades constatadas no Relatório de Gestão de 2015, em razão de não haver sido realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

Em razão de não encerramento do exercício de 2015, não há como ser realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

De qualquer forma, com base no entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que os dados e informações necessários para a prestação de contas não foram encaminhados, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer DP-4º PRC-457/2019 (seja 01, fls. 894-895), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Em seguida, as intimações e a decisão do prazo legal sem qualquer manifestação, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer PAR-4º PRC-148/2019 (seja 06, fls. 959-960), opinando para que seja "Tribut".

1 - ENTÃO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À ANULAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

2 - Sendo em vista de que, conforme o Relatório de Gestão de 2015, não há registro de recursos financeiros transferidos ao Município, impropriedades que caracterizam as irregularidades previstas no artigo 48, inciso II, IV e VI da Lei Complementar nº 160/2012.

3 - RECOMENDAR ao atual Chefe de Gabinete, com base no inciso II do artigo 91 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas que foram cometidas no exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

4 - COMENDAR a Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contábil à Anulação das Contas Anuais do Município de Glória de Dourados, para os fins estabelecidos no § 2º e § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

CONCLUSÃO: Não há irregularidades constatadas no Relatório de Gestão de 2015, em razão de não haver sido realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

Em razão de não encerramento do exercício de 2015, não há como ser realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

De qualquer forma, com base no entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que os dados e informações necessários para a prestação de contas não foram encaminhados, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer DP-4º PRC-457/2019 (seja 01, fls. 894-895), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Em seguida, as intimações e a decisão do prazo legal sem qualquer manifestação, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer PAR-4º PRC-148/2019 (seja 06, fls. 959-960), opinando para que seja "Tribut".

1 - ENTÃO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À ANULAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

2 - Sendo em vista de que, conforme o Relatório de Gestão de 2015, não há registro de recursos financeiros transferidos ao Município, impropriedades que caracterizam as irregularidades previstas no artigo 48, inciso II, IV e VI da Lei Complementar nº 160/2012.

3 - RECOMENDAR ao atual Chefe de Gabinete, com base no inciso II do artigo 91 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas que foram cometidas no exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

4 - COMENDAR a Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contábil à Anulação das Contas Anuais do Município de Glória de Dourados, para os fins estabelecidos no § 2º e § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

CONCLUSÃO: Não há irregularidades constatadas no Relatório de Gestão de 2015, em razão de não haver sido realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

Em razão de não encerramento do exercício de 2015, não há como ser realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

De qualquer forma, com base no entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que os dados e informações necessários para a prestação de contas não foram encaminhados, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer DP-4º PRC-457/2019 (seja 01, fls. 894-895), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Em seguida, as intimações e a decisão do prazo legal sem qualquer manifestação, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer PAR-4º PRC-148/2019 (seja 06, fls. 959-960), opinando para que seja "Tribut".

1 - ENTÃO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À ANULAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

2 - Sendo em vista de que, conforme o Relatório de Gestão de 2015, não há registro de recursos financeiros transferidos ao Município, impropriedades que caracterizam as irregularidades previstas no artigo 48, inciso II, IV e VI da Lei Complementar nº 160/2012.

3 - RECOMENDAR ao atual Chefe de Gabinete, com base no inciso II do artigo 91 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas que foram cometidas no exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

4 - COMENDAR a Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contábil à Anulação das Contas Anuais do Município de Glória de Dourados, para os fins estabelecidos no § 2º e § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

CONCLUSÃO: Não há irregularidades constatadas no Relatório de Gestão de 2015, em razão de não haver sido realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

Em razão de não encerramento do exercício de 2015, não há como ser realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

De qualquer forma, com base no entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que os dados e informações necessários para a prestação de contas não foram encaminhados, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer DP-4º PRC-457/2019 (seja 01, fls. 894-895), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Em seguida, as intimações e a decisão do prazo legal sem qualquer manifestação, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer PAR-4º PRC-148/2019 (seja 06, fls. 959-960), opinando para que seja "Tribut".

1 - ENTÃO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À ANULAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

2 - Sendo em vista de que, conforme o Relatório de Gestão de 2015, não há registro de recursos financeiros transferidos ao Município, impropriedades que caracterizam as irregularidades previstas no artigo 48, inciso II, IV e VI da Lei Complementar nº 160/2012.

3 - RECOMENDAR ao atual Chefe de Gabinete, com base no inciso II do artigo 91 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas que foram cometidas no exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

4 - COMENDAR a Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contábil à Anulação das Contas Anuais do Município de Glória de Dourados, para os fins estabelecidos no § 2º e § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

CONCLUSÃO: Não há irregularidades constatadas no Relatório de Gestão de 2015, em razão de não haver sido realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

Em razão de não encerramento do exercício de 2015, não há como ser realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

De qualquer forma, com base no entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que os dados e informações necessários para a prestação de contas não foram encaminhados, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer DP-4º PRC-457/2019 (seja 01, fls. 894-895), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Em seguida, as intimações e a decisão do prazo legal sem qualquer manifestação, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer PAR-4º PRC-148/2019 (seja 06, fls. 959-960), opinando para que seja "Tribut".

1 - ENTÃO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À ANULAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

2 - Sendo em vista de que, conforme o Relatório de Gestão de 2015, não há registro de recursos financeiros transferidos ao Município, impropriedades que caracterizam as irregularidades previstas no artigo 48, inciso II, IV e VI da Lei Complementar nº 160/2012.

3 - RECOMENDAR ao atual Chefe de Gabinete, com base no inciso II do artigo 91 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas que foram cometidas no exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

4 - COMENDAR a Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contábil à Anulação das Contas Anuais do Município de Glória de Dourados, para os fins estabelecidos no § 2º e § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

CONCLUSÃO: Não há irregularidades constatadas no Relatório de Gestão de 2015, em razão de não haver sido realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

Em razão de não encerramento do exercício de 2015, não há como ser realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

De qualquer forma, com base no entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que os dados e informações necessários para a prestação de contas não foram encaminhados, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer DP-4º PRC-457/2019 (seja 01, fls. 894-895), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Em seguida, as intimações e a decisão do prazo legal sem qualquer manifestação, o Ministério Público de Contas MPC emitiu o Parecer PAR-4º PRC-148/2019 (seja 06, fls. 959-960), opinando para que seja "Tribut".

1 - ENTÃO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À ANULAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

2 - Sendo em vista de que, conforme o Relatório de Gestão de 2015, não há registro de recursos financeiros transferidos ao Município, impropriedades que caracterizam as irregularidades previstas no artigo 48, inciso II, IV e VI da Lei Complementar nº 160/2012.

3 - RECOMENDAR ao atual Chefe de Gabinete, com base no inciso II do artigo 91 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas, corrigindo as falhas que foram cometidas no exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. ALVARO ALVARO JUNIOR, Prefeito Municipal à época.

4 - COMENDAR a Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contábil à Anulação das Contas Anuais do Município de Glória de Dourados, para os fins estabelecidos no § 2º e § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

CONCLUSÃO: Não há irregularidades constatadas no Relatório de Gestão de 2015, em razão de não haver sido realizada a prestação de contas, nos termos do art. 47, III, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/EMS nº 96, de 5 de dezembro de 2018.

